

que se debatem nos mesmos Conselhos, podendo também pronunciar-se sobre elles e fazer-lhes constar o que fôr resolvido.

Base VIII

O C. S. E. N. terá autonomia administrativa.

Base IX

Depois de constituído nos termos d'este diploma o C. S. E. N., incumbirá o Governo a sua comissão executiva de organizar o regulamento respectivo e de propor a abertura dos créditos necessários aos serviços que resolver desde já levar a efeito.

Base X

Para efeito de vencimentos serão equiparados:

O vice-presidente permanente ao presidente do Conselho Superior de Finanças.

O secretário geral a director geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:458

Sendo inveterado uso reiterarem os particulares, de tempos a tempos, as suas petições, cujos despachos não hajam satisfeito os seus designios, resultando, a cada passo, submeterem-se de novo a despacho assuntos já anteriormente resolvidos por decisões de que, não agradando embora aos interessados, se não recorreu em devido tempo;

Convindo adoptar regras que disciplinem um tam condenável costume, desembaraçando ao mesmo tempo o expediente das Repartições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente prohibido submeter de novo a despacho do Ministro qualquer assunto de interesse particular sobre o qual já haja recaído algum despacho definitivo.

§ 1.º Os funcionários que transgridam esta prohibição sofrerão, em qualquer altura que a falta seja notada e sem dependência de outra formalidade, a suspensão de quinze dias do seu vencimento.

§ 2.º Igual penalidade deverão os superiores hierárquicos aplicar, nas mesmas circunstâncias, aos funcionários das repartições a seu cargo, que, dentro da sua competência, não informem devidamente que os assuntos

já se acham definitivamente resolvidos por despacho anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o eumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

No decreto n.º 13:415, de 5 de Abril de 1927, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data, no artigo 1.º, onde se lê: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário, e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem», deve ler-se: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que forem indispensáveis fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário, e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Abril de 1927. — Pelo Director Geral, Oliveira e Silva.

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 13:297, de 18 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, da mesma data:

No artigo 24.º, onde se lê: «aprovação da Direcção Geral», deve ler-se: «apreciação da Direcção Geral».

No artigo 29.º, onde se lê: «serão os constantes», deve ler-se: «são os constantes».

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa, 5 de Março de 1927. — O Director Geral F. de Matos Chaves.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:459

Considerando que o Conselho Superior Judiciário das Colónias designou, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 12:154, de 20 de Agosto de 1926, o dia 6 de Julho próximo para abertura dos concursos para juizes de direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao concurso a que se refere o decreto n.º 12:154, de 20 de Agosto de 1926, serão chamados os dez mais antigos magistrados da lista dos candidatos a magistratura judicial das colónias.

§ único. A antiguidade para os efeitos deste artigo conta-se sem dedução do tempo das licenças graciosas ou da Junta que os mesmos magistrados hajam gozado na metrópole.

Art. 2.º Os magistrados que à data da abertura dos concursos se encontrarem na metrópole em qualquer situação legal e os chamados das colónias ao concurso consideram-se na situação de demorados, prevista na parte final do artigo 145.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, desde que terminar aquela situação ou desde a sua apresentação no Ministério até a prestação das suas provas.

Art. 3.º Os magistrados chamados das colónias que hajam adquirido o direito de gozarem, pelo menos, metade da licença graciosas são obrigados a gozar a parte da licença a que tiverem obtido direito, a contar do dia imediato à prestação das suas provas, sob pena de se haver por interrompida a continuidade de residência no ultramar para os efeitos da concessão daquela licença.

§ 1.º Os governos das colónias deverão fazer a liquidação do tempo de serviço e indicar na guia a duração da licença graciosas a que os magistrados tiverem direito ou enviar essas indicações na primeira oportunidade ao Ministério das Colónias.

§ 2.º Os magistrados a quem aproveitar o disposto neste artigo terão direito às passagens de ida e volta de suas famílias.

Art. 4.º Os magistrados que tenham vindo à metrópole sem direito a licença graciosas, nos termos do artigo anterior, deverão embarcar no primeiro transporte, depois de terem prestado as suas provas, sem dependência de apresentação à junta de saúde.

Art. 5.º O tempo decorrido nas viagens e o de demora, nos termos do artigo 2.º, conta-se, para todos os efeitos, como de serviço prestado nas colónias.

Art. 6.º É tornado extensivo aos concursos a que este decreto se refere o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:890, de 27 de Dezembro de 1926.

Art. 7.º Os magistrados que se encontrem na metrópole em qualquer situação legal na ocasião em que se realizarem concursos e se achem incluídos nos dez números seguintes aos que têm de prestar as suas provas deverão ser submetidos a esse concurso.

§ único. As classificações obtidas por estes concorrentes serão apenas consideradas em relação aos dez candidatos em cujo número estiverem incluídos e que com elles devam prestar as suas provas.

Art. 8.º Os magistrados que houverem terminado a situação legal em que estavam na metrópole e fiquem aguardando o concurso consideram-se na situação prevista no artigo 2.º desde aquela data.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO.

NA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agricola

Decreto n.º 13:460

Tendo sido apresentadas algumas reclamações sobre a execução do decreto n.º 13:031, que convém atender;

Verificando-se já, pelo manifesto a que se está procedendo, a existência de grandes quantidades de farinhas dos antigos tipos, que urge aproveitar, evitando que tenham destino diferente do preceituado no decreto já citado;

Atendendo a que muitos moinhos e azenhas existentes no País laboram à maquia, cereais destinados unicamente a usos domésticos e às necessidades das populações rurais, não podendo por isso satisfazer às exigências do decreto n.º 13:031, mas considerando que muitos existem também cuja produção, exclusivamente de farinha de trigo, se destina à indústria de panificação e que portanto devem observar o que o referido decreto determina;

¶ Sendo necessário ainda regularizar de uma maneira mais segura a fiscalização da venda do pão ao público e estabelecer o preço da farinha de tipo único na venda a retalho;

Considerando que se torna necessário adquirir trigos exóticos para cobrir o deficit provocado pela escassa colheita cerealífera do ano corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as fábricas de moagem, moinhos e azenhas do continente da República, matriculadas ou não, exceptuando as que estejam fabricando farinhas para massas, bolachas ou biscoitos, nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos deste decreto, e as que estejam fabricando farinha de milho e de centeio, nos termos do artigo 12.º (§§ 1.º e 2.º), ficam obrigadas a produzir e vender um só tipo de farinha de trigo na percentagem de extracção correspondente ao peso por hectolitro do trigo farinado.

Art. 2.º As fábricas, moinhos e azenhas que se destinam à moagem de trigo para fornecer à indústria de panificação e que não tenham condições técnicas para cumprirem o disposto no artigo anterior só poderão laborar depois de fazerem as indispensáveis adaptações para produzirem o tipo de farinha legal.

§ único. As fábricas de moagem, moinhos e azenhas de que trata este artigo, trabalhando em grupo ou isoladamente, que fabricarem tipos de farinha em condições diferentes das fixadas no presente decreto, será mandada suspender a sua laboração pelo espaço de um ano e no caso de reincidência ser-lhes há definitivamente proibida a laboração.

Art. 3.º Os preços da farinha de trigo destinada à panificação, e do pão, serão fixados anualmente, por decreto, juntamente com o preço do trigo nacional